
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002977**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman**ASSUNTO:** Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N.138/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman mantido pelo, Poder Público Estadual inscrito no CNPJ sob o N. 02.355.889/0001-55, localizado na Av. Rua Perobeiras, S/N, Qd. 03, It. 01, Conjunto Nova República em Mineiros/ GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da (EJA)- educação de jovens e adultos 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02;
- ✓ Relatório, fl. 03;
- ✓ Alunos por sala, fl. 04;
- ✓ Rendimento escolar, fls. 05/06;
- ✓ Nominata, fl. 0708;
- ✓ Resolução, fls. 09/11;
- ✓ Anexo da portaria, fl. 12/24;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 25/159;
- ✓ Regimento escolar, fls. 160/167;
- ✓ Corpo discente, fl. 168;
- ✓ Conselho de classe, fls. 169/178;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 179/183;
- ✓ Descarte, fls. 184/186;
- ✓ Direitos, deveres, proibições e ações educativas, fls. 187/195;
- ✓ Direitos e penalidades dos discentes, fls. 196/198;
- ✓ Relatório da escola, fls. 199/202;
- ✓ Calendário, fl. 203;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002977**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman**ASSUNTO:** Renovação

-
- ✓ Currículo referência, fls. 204/601;
 - ✓ Acervo, fls. 602/616;
 - ✓ Alunos por salas, fls. 617/619;
 - ✓ Declaração, fls. 620/646;
 - ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 647/658;
 - ✓ IDEB, fl. 659;
 - ✓ CNPJ, fl. 660.

2. Análise

O Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman obteve o credenciamento e a renovação de autorização do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N.824/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conta com quadra de esportes, embora não está sendo usada por estar em péssimo estado de conservação.
2. Das 33 turmas ativas 10 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informada uma relação de exemplares fls. 603/616, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
4. 11 dos 25 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 28, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; artigo 92, que

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002977**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman**ASSUNTO:** Renovação

prevê que a classificação somente é dada ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman**, localizado na Rua Perobeiras, S/N, Qd. 03, It. 01, Conjunto Nova República em Mineiros/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 02.355.889/0001-55, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA –, 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044002977

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman

ASSUNTO: Renovação

-
- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)**I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 84 - (...)**(...)*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002977

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman

ASSUNTO: Renovação

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** o art. 28, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o Art. 92, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201600044002977

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman

ASSUNTO: Renovação

rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>138/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>03</u> de <u>março</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>Raimundo</u>

Prof. Valtó Elias de Lima
Conselheiro Relator